



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2192968-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes SAMIR ALI KANBOUR, PSKORTE INDÚSTRIA DE AÇO ARMADO LTDA e VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR, é agravado COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2192968-86.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de São José dos Campos/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Recorrente: **Samir Ali Kanbour, Valeria Cristina da Silveira Kanbour, Pskorte Indústria de Aço Armado Ltda**

Recorrida: **Companhia Siderúrgica Nacional - Csn**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 86

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE COTAS SOCIAIS – Oposição ao julgamento virtual – Descabimento – Hipótese que não comporta sustentação oral – Art. 146, §4º do RITJSP e Art. 937, Inciso VIII do CPC – Agravo de Instrumento que não versa sobre tutela provisória de urgência ou de evidência – Preliminar – Violação ao princípio da dialeticidade afastada – Mérito – Admissibilidade – Decisão proferida após a desconsideração da personalidade jurídica – Constrição que atinge o patrimônio particular do executado e não da sociedade em si – Ausência de violação à *affectio societatis* – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra a respeitável decisão que, nos autos da execução extrajudicial, determinou a penhora das cotas sociais da empresa IRON BRASIL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, pertencentes ao executado SAMIR ALI KANBOUR.

O executado pede a reforma da r. decisão sustentando, em síntese: **a)** impossibilidade da penhora das cotas sociais tendo em vista a violação à

affectio societatis; **b)** por mais que a natureza da sociedade seja fixada no momento de sua constituição, através do contrato social, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, quando este for omissivo, será atribuído o caráter personalista; **c)** muito embora o artigo 835 do CPC permita a penhora das cotas sociais há que se observar o princípio da menor onerosidade ao executado em sede de execução; **d)** o contrato social veda expressamente a alienação das cotas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado o direito de preferência para a sua aquisição.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, por meio de decisão contra a qual não se interpôs recurso.

Houve contrarrazões.

Houve oposição ao julgamento virtual por ambas as partes.

É o relatório.

Na origem tramita execução de título extrajudicial consistente em duplicatas mercantis, ajuizada pela exequente em 12/04/2016 visando o pagamento original de R\$ 95.972,13.

Após diversas tentativas de localizar os bens da empresa executada, a exequente apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o qual foi deferido, determinando-se a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, dentre os quais figura o executado, ora agravante.

Realizadas as pesquisas de bens em nome dos sócios, não foram localizados ativos financeiros, bens imóveis ou bens móveis passíveis de satisfazer o crédito penhorado, conforme pesquisas Sisbajud (fls. 516/554) e Infojud (fls. 607/627).

Diante disso, a executada pediu a penhora das quotas sociais da empresa IRON BRASIL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., de titularidade do Agravante, o que foi deferido pela decisão agravada (fls. 639/640).

Respeitado o inconformismo do agravante, a r. decisão agravada está assentada em premissas verdadeiras e deve ser mantida.

De início, indefere-se o pedido de oposição ao julgamento

virtual.

O Art. 937, inc. VIII, do CPC, e o art. 146, §4º, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça assim dispõem:

"Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 : [...] VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

Art. 146. [...] § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC." (grifei)

Portanto, apesar da expressa oposição manifestada pelas partes, o julgamento do agravo de instrumento deve se dar em sessão virtual, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre tutela de urgência¹.

Outrossim, afasta-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que o recurso ataca a decisão agravada que determinou a penhora das cotas sociais, sustentando a impossibilidade de sua constrição.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Em que pese o inconformismo do agravante, o recurso não comporta provimento.

¹ Nesse sentido, entre outros: Agravo de Instrumento 2285699-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Agravo de Instrumento 2204465-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024.

Com efeito, a penhora das cotas sociais é permitida conforme disposição legal insculpida no artigo 835, inciso IX do CPC, a seguir transcrito:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

Acerca da violação ao princípio da *affectio societatis*, esta inexistente, tendo em vista que se trata de constrição do patrimônio pertencente ao executado e não à sociedade em si, mormente considerando que a decisão agravada foi proferida após a desconsideração da sociedade jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que, dentre outros comandos, rejeitou a impugnação à penhora de cotas sociais dos devedores em relação às suas sociedades ativas e ordenou a averbação do ato na JUCESP - Inadmissibilidade - Diligências realizadas pelo exequente para satisfazer o crédito que restaram infrutíferas - Inteligência do art. 835, IX do CPC - Parte devedora não indicou meios eficazes e menos gravosos para a quitação do débito - Medida cabível, que atinge o patrimônio particular dos executados e não da sociedade em si - Ausente violação à "affectio societatis" - Irrelevante que a sociedade se encontre em recuperação judicial - Precedentes - Decisão mantida - Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2081269-90.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mendes Pereira, j. 02/09/2024).

Tampouco prospera o argumento do executado de que a penhora violaria o contrato social que veda expressamente a alienação de cotas.

Isso porque a execução tramita desde 2016 sem que a parte executada indique bens para a satisfação do crédito.

Se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao executado, segundo o qual a execução prossegue pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC); por outro, deve-se atender ao princípio da máxima efetividade da execução visando a satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

Se existem bens diversos e menos gravosos ao executado que se prestariam à quitação da dívida, deveria tê-los apresentado no feito originário. Não o fazendo, exsurge a possibilidade de constrição das ações de sua titularidade, tal qual determinada nessa oportunidade.

Ademais, em ocorrendo a alienação das cotas, é assegurado ao outro sócio o direito de preferência.

Nesse sentido, precedente desta Câmara para situação similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Supressão de instância - Inocorrência - Preliminar rejeitada - Insurgência contra a decisão que indeferiu a penhora de cotas sociais de titularidade do executado Edilson Antônio Ascencio Dias por integrar o patrimônio da sociedade e, ainda, devido à violação do 'affectio societatis' - Admissibilidade - Sociedade anônima fechada - Penhora sobre as ações de companhias fechadas - Possibilidade - Inteligência dos arts. 835, inc. IX, e 876, § 7, ambos do CPC - Patrimônio do acionista passível de constrição - Ponderação entre os princípios da menor onerosidade ao executado e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

máxima efetividade da execução - Decisão reformada para deferir a penhora das ações de titularidade do executado Edilson Antônio Ascencio Dias referentes à Paturi Bebidas e Mineração S/A. - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2108472-61.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mendes Pereira, j. 28/08/2023).

Mantém-se, portanto, a r. decisão agravada.

Diante desse quadro, pelo presente voto, ***nego provimento*** ao recurso, nos termos acima expostos.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator